



Número: **0603895-37.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602485-41.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Impugnação**

Objeto do processo: **Impugnação proposta pela Coligação Paraná: Sustentável, Justo e soberano e o Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Estadual) em face de Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, alegando: 1) que, apesar do impugnado ter sido eleito para o cargo de Deputado Estadual, na sua prestação de contas parcial, nenhuma informação relevante foi trazida ao exame da Justiça Eleitoral; 2) na prestação de contas final, o impugnado expôs que sua únicas receitas foram 2 (duas) doações estimadas em dinheiro, à saber: a) R\$ 1.000,00 recebidos como doação de serviços contábeis, e b) R\$ 400,00 recebidos como doação de serviços advocatícios; 3) de forma contraditória, sob a rubrica "outros recursos", o impugnado consignou que recebeu doação estimável em dinheiro de mais R\$ 1.000,00; 4) há materiais de divulgação que evidenciam a existência de publicidade utilizadas pelo impugnado e que não foram retratadas na sua prestação de contas; 5) existência de artes gráficas que foram criadas, produzidas e utilizadas pelo Impugnado, sem que nada fosse anotado na sua prestação de contas; 6) utilização de vídeos de propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (REQUERIDO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25524 66	25/03/2019 09:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.618

PETIÇÃO (1338) - 0603895-37.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

REQUERIDO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É possível a integração da decisão por meio de Embargos de Declaração quando não houver pronunciamento judicial acerca de uma das teses arguidas na inicial.
2. O rejulgamento da causa não se inclui dentre os objetivos dos embargos de declaração. Precedente: TSE, ED-AgR-AI nº 41549/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19/12/2018.
3. Provimento parcial apenas para integração do acórdão, sem modificação do julgado.

RELATÓRIO



Por meio do acórdão nº 54.577 (id. 1772116) a impugnação à prestação de contas foi julgada improcedente e, consequentemente, foram aprovadas as contas de Matheus Viniccius Ribeiro Petriv.

Os impugnantes opuseram Embargos de Declaração aduzindo que o acórdão é omisso: a) pois não analisou a alegação de violação ao art. 50, §4º da Res. TSE 23.553/17; b) por não ter analisado e julgado argumentos trazidos em sede de alegações finais e manifestação oral durante a sessão de julgamento; c) por não constar em qual parte dos autos está embasada a afirmação de que os bens e serviços não contabilizados pelo Embargado foram compartilhados com Emerson Miguel Petriv; d) Por não constar posicionamento da Corte quanto aos impressos, adesivos, folheto de campanha, vídeos utilizados de forma avulsa, vídeos utilizados no horário eleitoral gratuito, jingle, locação de espaço e estrutura para evento público;

Alegam, ainda, haver contradição, pois, a Corte concluiu que o valor total das despesas eleitorais sonegadas pelo Embargado é “insignificante”, porém, deixou de informar expressamente qual foi o parâmetro utilizado para assim concluir.

Aduzem, por fim, haver obscuridade no Acórdão, pois, houve emprego dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sem informar qual referencial foi utilizado como parâmetro de ponderação.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 25/03/2019 09:33:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032017560443300000002481942>

Número do documento: 19032017560443300000002481942

Num. 2552466 - Pág. 2

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Nesse contexto, os embargantes alegaram que o acórdão foi omissivo pois não apreciou a tese de violação ao art. 50, §4º da Res. TSE 23.553/17, por eles arguida na inicial e repisada em alegações finais.

Segundo fizeram constar “*apesar de o Impugnado ter sido eleito para o cargo de Deputado Estadual, na sua prestação de contas parcial, nenhuma informação relevante foi trazida*”.

O dispositivo tido por violado impõe ao candidato o dever de prestar contas parcial nesses termos:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

No ponto, considerando o silêncio do acórdão, entendo que deve ser integrado para fazer constar que, conforme se verifica do mencionado dispositivo, o dever imposto ao candidato é o de apresentação tempestiva da prestação de contas parcial, constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida até o dia 08 de setembro e por meio do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), o que foi cumprido pelo então impugnado, conforme se verifica da informação deste Tribunal (id. 269203) e do parecer conclusivo (id. 951616), constantes dos autos de Prestação de Contas n. 0602485-41.2018.6.16.0000.

A questão levantada pelos impugnantes, acerca da falta de relevância da informação que constou da prestação de contas parcial, foi afastada como decorrência lógica da aprovação das contas com ressalvas. Ora, houvesse alguma inconsistência aferível por meio da prestação de contas parcial ela teria constado dos pareceres exarados pelo setor técnico e seria objeto de análise quando do julgamento, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, integra-se o acórdão embargado tão somente para afastar expressamente a tese de violação ao art. 50, § 4º da Res. TSE nº 23.553/17.



Os embargantes relatam a existência de outras três omissões. A primeira, porque a Corte Eleitoral não teria analisado as consequências jurídicas das inconsistências aferidas na prestação de contas, mormente “*daquilo que foi ocultado e subtraído do exame de legitimidade, regularidade, transparência e isonomia*”.

Aduzem, ainda que, embora o acórdão tenha afirmado que os bens e serviços foram compartilhados entre o embargado e seu pai “Emerson Miguel Petriv”, não teria sido consignado o embasamento de tal assertiva.

Por fim, não haveria constado no acórdão o posicionamento dessa Corte Eleitoral quanto aos demais materiais de publicidade impugnados na inicial, uma vez que teriam sido considerados apenas “arte gráfica” e “perfurades compartilhados”.

Na prática, as afirmativas dos embargantes encontram-se limítrofes à configuração de aclaratórios com intuito meramente protelatório, uma vez que o acórdão embargado trouxe fundamentação clara e ampla acerca das supostas omissões narradas.

Conforme reiteradamente decidido pela Corte Superior o rejulgamento da causa não se inclui dentre os objetivo dos embargos de declaração, o que, inclusive, foi considerado para imposição de multa prevista em lei [TSE, ED-AgR-AI nº 41549/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19/12/2018].

Aliás, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo a falta de pronunciamento judicial acerca de algum argumento trazido pela parte não é apto a dar ensejo à oposição de embargos quando for incapaz de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em a p r e ç o .

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na d e c i s ã o r e c o r r i d a .

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se

divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
[EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DJe 15/06/2016]

Não obstante, a fim de que não pare dúvida consigno que todas as inconsistências verificadas na prestação de contas do candidato impugnado foram analisadas e consideradas no julgamento, concluindo essa Corte Eleitoral serem elas insuficientes para a desaprovação, inexistindo omissão a ser sanada.

Por oportuno, reproduzo trechos que sintetizam a fundamentação do acórdão:

(. . . .)

As provas dos autos são contundentes e indicam a existência de material de propaganda conjunto utilizado na campanha do impugnado. Esse material, aparentemente custeado por seu pai, que foi candidato a deputado federal, ou pela coligação, deveria ter sido registrado tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário.

(. . . .)

A meu sentir, estando comprovada a existência de materiais de campanha efetivamente compartilhados entre pai e filho, que formaram “dobradinha” na disputa pelos cargos de Deputado Federal e Estadual, utilizados pelo impugnado, mas que foram omitidos como bens estimáveis recebidos, não se pode negar que há uma inconsistência.

(. . . .)

Todavia, entendo que na hipótese vertente é possível mitigar os efeitos da omissão referida, sobretudo pelo valor absoluto, diante da insignificância do montante alvo da formal irregularidade.

As despesas tidas por não declaradas consistem, basicamente, na arte gráfica e nos perfurados compartilhados com Emerson Miguel Petriv, não havendo nenhum prejuízo à efetiva fiscalização tampouco a utilização de recursos públicos (FEFC ou Fundo Partidário) que, pela gravidade, afastasse a adoção do critério exposto. Prosseguindo, registro que, analisando os materiais utilizados e omitidos, verifico que a qualidade dos vídeos é de nível amador e que não há maiores notícias quanto à quantidade de itens que foram compartilhados, de sorte que aplico, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, afirmando a existência da irregularidade, mas entendendo ser ela de menor importância no contexto das contas, julgar IMPROCEDENTE a impugnação e, em decorrência, APROVAR as contas com ressalvas.

ii) Folheto da campanha (fl. 06 do ID nº 787616 – petição inicial da impugnação)

Embora o folheto de campanha (fl. 06 do ID nº 787616) tenha sido confeccionado pelo pai do impugnado, Emerson Petriv, candidato a Deputado Federal, trata-se de evidente propaganda casada, cuja registro deveria ter sido feito na prestação de contas do impugnado a título de doação estimável em dinheiro

(. . . .)

Dessa forma, embora a Resolução dispense a contabilização do gasto da “propaganda casada” na prestação de contas do beneficiário pela doação de outro candidato, é mister o registro de tal doação, não realizada na prestação de contas em exame.

(. . . .)

No caso o folheto impugnado, embora pago pelo candidato Emerson Petriv, cujo gasto foi declarado apenas na prestação de contas dele, beneficiou de forma evidente o ora



impugnado, porquanto o material impresso contém fotos suas, uma pequena biografia e propostas de campanha.

(. . . .)

iv) locação de espaços e materiais para eventos

(. . . .)

Da mesma forma, a ausência total de declaração de despesas nesse rubrica implica no reconhecimento de sua omissão, ainda que eventual gasto tenha sido suportado e declarado na prestação de contas de Emerson Petriv pelos mesmos fundamentos acima delineados.

Alegam ainda os embargantes haver contradição pois a Corte concluiu que o valor total das despesas eleitorais sonegadas pelo Embargado é “insignificante”, porém, teria deixado de informar expressamente qual foi o parâmetro utilizado para assim concluir.

E aduzem, por fim, haver obscuridade no Acórdão, na medida em que foram empregados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sem informação quanto ao referencial utilizado como parâmetro para a ponderação.

Os mencionados vícios não estão presentes.

Isso porque embora tenha-se reconhecido que a omissão dos registros de doações estimáveis relativas ao uso compartilhado de material de propaganda configure irregularidade, no caso concreto, considerou-se o baixíssimo custo dos materiais usados em campanha com “dobradinha” entre pai e filho, ambos candidatos.

Além disso, tratando-se de omissão no registro de doações estimáveis e considerando que houve o lançamento das notas fiscais e valores despendidos na prestação de contas do doador, não houve prejuízo à efetiva fiscalização.

I - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração apenas para integrar o acórdão nos termos da fundamentação.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0603895-37.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - EMBARGANTES: COLIGAÇÃO PARANÁ:



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 25/03/2019 09:33:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032017560443300000002481942>

Número do documento: 19032017560443300000002481942

Num. 2552466 - Pág. 6

SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - Advogados dos EMBARGANTES: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - EMBARGADO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogados do EMBARGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Pedro Luís Sanson Corat, nos termos do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, e ausência justificada do Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 20.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/03/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 25/03/2019 09:33:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032017560443300000002481942>

Número do documento: 19032017560443300000002481942

Num. 2552466 - Pág. 7